

12.179



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 15/FEV/2017 14:24 077140

fls. 03
[Handwritten signature]

P 21623/2017

PUBLICAÇÃO
24/02/17
[Handwritten signature]

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Handwritten signature]
Presidente
21/02/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.179
(Paulo Sergio Martins)

Prevê câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas.

Art. 1º Instalar-se-ão câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias das escolas públicas municipais.

§1º. A instalação considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

§2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras que registrem permanentemente, com recurso de gravação de imagens, as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

§3º. As escolas que apresentam os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei, para além de sua relevância, não se apresenta inconstitucional, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos da matéria anexa, retirada do sítio eletrônico oficial do Colendo Órgão Julgador. Logo, contamos com o apoio dos nobres Pares visando à aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 15/02/2017.

[Handwritten signature]
MARCELO GASTALDO

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'

Clique para ajudar a melhorar o site do STF



Notícias STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

Manifestação

Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. "Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes", afirmou.

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo".

No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. "Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição", concluiu.

Assim, o ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro.

A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio.

PR/AD

Processos relacionados
ARE 878911

<< Voltar